



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2025

Autor: Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Institui, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, o programa “jiu-jitsu nas escolas”, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Creone Gomes da Silva com objetivo de instituir, no município de Cachoeiro de Itapemirim, o programa “Jiu-Jitsu nas Escolas”.

O projeto foi lido em plenário em 02 de julho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo instituir o programa “Jiu-Jitsu nas Escolas” com objetivo de promover a prática de valores como respeito, disciplina, autocontrole, espírito esportivo, além de prevenir situações de violência e bullying, e fomentar a saúde física e mental dos estudantes.

O art. 30, I da Constituição Federal, reza acerca da competência do município de legislar sobre assuntos que sejam de interesse local. É indiscutível que o PLO 82/2025 verse sobre o interesse local, uma vez que faz alusão acerca de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





educação, esporte e promoção social, temas de interesse local e, portanto, dentro da competência da Câmara Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal e o art. 48, § 1º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, atribuem competências privativas ao Chefe do Poder Executivo, em relação a projetos que visem criar programas de governo, porém conforme entendimentos jurisprudenciais, entende-se ser possível a iniciativa parlamentar nos projetos.

Compreende-se que as leis que tratem da estrutura, criação de cargos ou atribuição a órgãos do regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, são consideradas inconstitucionais. Nesse sentido, ao analisar o art. 3º do projeto em discussão, configura na criação de novas atribuições a estrutura da prefeitura, por vincular diretrizes pedagógicas, infraestrutura das escolas e políticas educacionais, se enquadrando em competência exclusiva do Poder Executivo.

Dessa forma, a autorização para implementar o programa e firmar parcerias, não está em harmonia com os preceitos constitucionais, fazendo uma afronta direta ao Princípio da Separação de Poderes e Reserva de Iniciativa do Chefe do Executivo, tal previsão configura vício de inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor, por vício de constitucionalidade.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, **por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.**

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003100300035003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

